Capturas acessórias retidas a bordo quando não é permitida a pesca dirigida

1. As espécies incluídas no anexo I.A das Medidas de Conservação e Cumprimento da NAFO (MCC) serão classificadas como captura acessória numa divisão, nas seguintes situações:

   (a) quando não esteja atribuída qualquer quota, numa divisão, à Parte Contratante, em conformidade com o Anexo I.A;
   (b) quando se encontra em vigor uma proibição de pesca (moratória);
   (c) quando a quota "Outros" se encontra plenamente utilizada;

2. Limites para espécies mantidas a bordo como captura acessória

   (a) para o bacalhau na divisão 3M e cantarilho na 3LN: 1250 kg ou 5%, conforme o que for maior;
   (b) para o bacalhau na divisão 3NO: 1000 kg ou 4%, conforme o que for maior;
   (c) para todos os outros *stocks* listados no Anexo I.A para os quais nenhuma quota foi atribuída à Parte Contratante de bandeira: 2500 kg ou 10 %, conforme o que for maior;
   (d) em caso de proibição da pesca (moratória) ou quando a quota "Outros" foi totalmente utilizada: 1250 kg ou 5%, conforme o que for maior;
   (e) após o fecho da pesca direta ao cantarilho na divisão 3M: 1250 kg ou 5%, conforme o que for maior;

   As percentagens acima passam a ser calculadas, no momento da inspeção, por Divisão e em relação ao total das capturas a bordo apenas dos stocks do Anexo I.A provenientes dessa Divisão, excluindo as capturas de camarão, com base nos registos do diário de pesca.

3. Exceder os limites de capturas acessórias em qualquer lanço

   (a) Os navios de pesca não devem exercer atividades de pesca dirigida a espécies a que se refere o nº1;
   (b) Se as percentagens de capturas acessórias, em qualquer lanço, ultrapassam as percentagens previstas no nº 2:

      (i) o navio deve mover-se imediatamente, no mínimo, 10 milhas marítimas da posição do lanço anterior;
      (ii) se depois de se mudar, o próximo lanço exceder, novamente, os limites de captura acessória, o navio deve sair da Divisão e não voltar, pelo menos, durante 60 horas.
      (iii) após uma ausência de pelo menos 60 horas, o navio deve efectuar um lanço experimental durante um período máximo de 3 horas antes de iniciar uma nova pescaria. Se, nesse lanço, os *stocks* sujeitos a limites de captura acessória constituírem a maior percentagem, em peso, da captura total do lanço, o navio deve mudar imediatamente para outra posição, de acordo com o nº 3 (b) (i) e (ii);
      (iv) o navio deve identificar qualquer lanço experimental realizado e registar no diário de pesca as coordenadas referentes aos locais de início e de fim do mesmo.

   (c) Na pesca dirigida ao camarão, aplica-se o referido no nº3 (b) quando, em qualquer lanço, a quantidade total de *stocks* listados no anexo I.A for superior a 5% na divisão 3M ou a 2,5% na divisão 3L;
   (d) Quando, na pesca dirigida à raia, com uma malhagem adequada, as capturas de *stocks* aos quais se aplicam os limites de captura acessória constituem a maior percentagem, em peso, do total do lanço, embora se considere uma captura incidental, o navio deve deslocar-se imediatamente como previsto no nº 3 (b);
   (e) A percentagem de capturas acessórias em qualquer lanço, é calculada como a percentagem, em peso, para cada *stock* listado no Anexo I.A da captura total daquele lanço.